PEDRÃO OAB/RJ-170459 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RECURSO EXCLUSIVO DA AUTORA, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO NCPC, OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E A RESTITUIÇÃO DO VALOR GASTO NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILÔMETRO. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. VÍCIO DO PRODUTO DEMONSTRADO. DEMORA DE MAIS DE QUATRO MESES NO REPARO DEFINITIVO DO DEFEITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RÉS. QUANTUM FIXADO EM DEZ MIL REAIS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 TJRJ. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS NA AQUISIÇÃO DO BEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE DIRECIONOU A PRETENSÃO EM FACE DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO REPARO DO VEÍCULO, MAS NÃO POR SUA COMERCIALIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO, PELO FABRICANTE, QUE SE MOSTRA CABÍVEL, COMO DETERMINA O INCISO II DO § 1º DO ART. 18 DO CDC. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. CONCLUSÕES: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." O ADVOGADO DO APELADO DR. DIEGO ANTONIO GOMES FERNANDES SUSTENTOU ORALMENTE.

126. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065122-62.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0038107-85.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00638698 - AGTE: MARCO ANTONIO BARCELLOS ADVOGADO: DANIEL XAVIER DE LIMA OAB/RJ-205992 AGDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS EM 30 (TRINTA DIAS) SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DOCUMENTOS TRAZIDOS QUE NÃO BASTARAM PARA O CONVENCIMENTO DO JUÍZO. AQUISIÇÃO DE DIVERSOS EMPRÉSTIMOS PELO AGRAVANTE, CONSISTINDO EM ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. POR OUTRO LADO, O AUTOR PERCEBE MENSALMENTE O VALOR BRUTO DE R\$ 7.123,63, QUANTIA QUE SE REVELA MUITO SUPERIOR À MÉDIA MENSAL DO TRABALHADOR BRASILEIRO VERDADEIRAMENTE NECESSITADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

127. APELAÇÃO 0003692-50.2013.8.19.0065 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VASSOURAS 2 VARA Ação: 0003692-50.2013.8.19.0065 Protocolo: 3204/2018.00017007 -APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 APELADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A ADVOGADO: DANTON DE MELLO PARADA OAB/RJ-061540 APELADO: LUCIENNE DE ALVARENGA CUNHA ADVOGADO: JULIO CESAR CORREA E CASTRO OAB/RJ-076071 APELADO: CEREAIS BRAMIL S/A ADVOGADO: ADIR SANTANA PETERS OAB/RJ-100437 INTERESSADO: VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A ADVOGADO: WILSON TAVARES DE CARVALHO OAB/RJ-004449D Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA Ementa: Apelação Cível. Acidente de Trânsito. Colisão e contrato de transporte. A sentença julgou procedente os pedidos iniciais e procedente as litisdenunciações, condenando as rés e litisdenunciadas de forma solidária ao pagamento da importância de R\$ 1.740,00 a título de dano material e R\$ 10.000,00 a título de dano moral.Apela a Nobre.Preliminares de incompetência absoluta e cerceamento de defesa rejeitadas. O fato de estar a autora dirigindo-se para o trabalho não afasta a competência da Justiça Comum, já que a discussão não é laboral. Documentação bastante para a compreensão da controvérsia. Responsabilidade da segurada da apelante que decorre do contrato de transporte. Descumprimento do Contrato de Transporte, Cláusula de Incolumidade. Dano moral configurado. Compensação pelo dano moral que deve ser mantida em R\$ 10.000,00 eis que condizente com as diretrizes do caso em análise. Súmula 343 do TJERJ. Termo inicial dos juros como fixado na sentença, eis que a relação é contratual.Quanto ao pedido da Seguradora de não fluência de juros e correção monetária em razão da liquidação extrajudicial merece prosperar. Artigo 18, alíneas "d" e "f", da Lei Federal nº 6.024/74 prevê a suspensão de sua fluência enquanto o passivo não for quitado totalmente. Presunção legal de insuficiência de ativos para pagamento de todos credores.Regime de Solidariedade mantido. A seguradora foi integrada na lide na qualidade de litisdenunciada, uma vez aceita a denunciação da lide e contestado o pedido do autor, o denunciado integra o polo passivo na qualidade de litisconsorte do réu, podendo ser condenado direta e solidariamente. Inteligência do art. 128 do CPC. Enfrentamento do pedido de dedução do seguro DPVAT. Integração da sentença com expurgo do vício da decisão citra petita. O seguro obrigatório somente deve ser deduzido da verba indenizatória, se a parte, efetivamente, comprovar o recebimento pelo beneficiário. Ausência de tal comprovação. Recurso parcialmente provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

128. APELAÇÃO <u>0003043-79.2012.8.19.0046</u> Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: <u>0003043-79.2012.8.19.0046</u> Protocolo: 3204/2018.00016932 - APELANTE: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A ADVOGADO: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL OAB/RJ-105688 APELANTE: RAFAEL LACERDA FERREIRA ADVOGADO: NELSON LAUDELINO DOS SANTOS SOUZA GUIMARÃES OAB/RJ-145129 ADVOGADO: DJAIR FERREIRA ROSA JUNIOR OAB/RJ-169058 APELADO: OS MESMOS Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA Ementa: COLISÃO DE MOTOCICLETA COM ANIMAL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIAApelação Cível. Ação Indenizatória. Acidente em rodovia. O Autor relata que sua motocicleta colidiu com um cavalo que se encontrava na pista. A sentença condenou o réu no pagamento de R\$ 843,98 a título de indenização pelos danos materiais correspondente às despesas médicas,R\$ 12.520,00, a título de indenização pela perda da motocicleta, R\$ 50.000,00 a título de dano estético e R\$ 20.000,00 como compensação pelos danos morais. Recurso da ré requerendo a improcedência dos pedidos. Recurso do autor requerendo a majoração da verba compensatória e dos honorários advocatícios. Produção dos efeitos da revelia que reputam verídicos os fatos narrados na inicial. Ausência de elementos a autorizar conclusão em sentido oposto.Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço ré, fundada na teoria do risco administrativo. art. 37, 6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor Provas documentais comprovando os danos materiais suportados pelo autor. Dano estético configurado e mantido no valor fixado, em razão da extensão das lesões. Dano moral configurado. Situação que se afasta do mero aborrecimento. Manutenção do quantum indenizatório. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor que comporta majoração para R\$ 50.000,00, em virtude da gravidade do acidente, do risco sofrido e sequelas acarretadas. Juros de mora que correm do evento danoso, já que a responsabilidade é extracontratual. Juros sobre os gastos médicos que devem correr da data do dispêndio, e não da data do acidente. Verba honorária que não comporta majoração ao teto, em razão de não haver complexidade da causa a justificar a pretensão. Recursos parcialmente providos. Conclusões: UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."